



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721180/2013-31
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3402-001.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Compensação
Recorrente APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar a matéria aqui debatida, emprego parte do relatório desenvolvido pela DRJ - Rio de Janeiro, retratado no acórdão n. 12-66.727 (fls. 448/465), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação com informação de crédito no valor de R\$ 118.446.239,76 em 09/07/2010 (data da transmissão da primeira Dcomp) e PER N° 06682.25561.080610.1.2.57-9705 relativos a crédito de COFINS pagos ou depositados dos períodos de apuração 02/99 a 01/2004 oriundo de decisão judicial final proferida na Ação Rescisória n° 2005.01.00.070444-2/MG: Tal valor está atualizado pela SELIC, após

a dedução do percentual de levantamento de depósitos da Cofins, conforme anistia da MP 66/2002, no valor de R\$ 2.547.503,94.

Foi formalizado pelo contribuinte em 13/10/2009 o processo de habilitação de crédito reconhecido judicialmente nº 15504.016803/2009-29, nos termos da então vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, por meio do qual foi exarado o Despacho Decisório nº 1.071/2009, com o deferimento do pedido de habilitação.

Foi proferido despacho decisório nº 1.783 (fls. 241/257) que apurou que:

(...).

O Despacho Decisório INDEFERIU o pedido de restituição eletrônico(PER) nº 06682.25561.080610.1.2.57-9705 formulado pelo contribuinte, e RECONHECEU o direito de utilização do crédito de R\$5.808.602,46 em julho/2010 e HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas(até o limite desse crédito).

O contribuinte foi cientificado em 31/10/2013 (fl. 295) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 299/325) em 02/02/2013 alegando em síntese:

- As empresas Acesita S/A, Acesita Energética e Ascipar (antigas denominações de Aperam Inox America do Sul S.A, ArcelorMittal Bionergia Ltda. e Aperam Inox Serviços Brasil Ltda) impetraram Mandado de Segurança visando afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.718/98 na parte em que alargou a base de cálculo da Cofins e do Pis e aumentou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

- O Tribunal deu provimento ao apelo da União e denegou a segurança concedida.

- As autoras interuseram Recurso Extraordinario e posteriormente desistiram do recurso para poder aderir à anistia instituída pela Medida Provisória 66/2002.

- Como os valores devidos estavam sendo depositados em juízo, foi requerido a conversão dos valores referente ao período abrangido pela anistia, valendo tal conversão como efetivo pagamento, sendo que o saldo remanescente referente aos benefícios da anistia deveria ser levantado pelas impetrantes.

- Para apurar o valor a ser convertido em renda e o valor que seria levantado pelas empresas (tendo em vista os benefícios do parcelamento), foi apresentada petição, demonstrando os cálculos formulados pela empresa.

- Após intensa discussão quanto à certeza e atualização destes valores, em 14.12.2005, foi proferido despacho ordenando a conversão em renda nos percentuais indicados pela empresa e pela União em concordância.

- Importante registrar que neste momento, a conversão em renda foi feita com a anuência da União Federal que, em conjunto com as

Impetrantes, conferiu os valores e base de cálculo informado em todas as declarações até então transmitidas e apurou o quanto seria devido a título de PIS e COFINS e deste montante descontou as benesses do parcelamento então aderido.

- O crédito utilizado nas compensações não é referente a qualquer erro de cálculo ou discordância das Impetrantes quanto aos percentuais convertidos em renda e sim, em virtude da rescisão do acórdão proferido pelo TRF.

- Em 2005 o STF decidiu a tese ali discutida e declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

- Diante disso, as requerentes ajuizaram ação rescisória distribuída sob o nº 2005.01.00070444-2.

- O pedido foi julgado procedente e o acórdão transitou em julgado em 10/07/2009.

- As empresas formalizaram os pedidos de habilitação de crédito com fundamento no art. 34, §3º, I, f, item 3 da IN 900/2008, que foi deferido.

- A primeira nulidade do despacho é o fundamento de não homologação pelo fato de que caberia CEF devolver os depósitos mediante ordem judicial. Tal argumento não tem amparo jurídico ou lógico, já que não há mais depósito judicial à disposição do juízo, uma vez que foram convertidos em renda da União.

- O despacho não apresentou qualquer fundamentação legal para o indeferimento da compensação e analisou situação diversa da que aqui se apresenta.

- A legislação citada apenas disciplina que somente por ordem judicial é possível conferir a destinação final dos depósitos judiciais, cabendo a CEF eventualmente proceder a devolução dos depósitos judiciais.

- Não se pretende a compensação de depósitos judiciais e sim depósito convertidos já transformados em pagamento definitivo da União.

- Nenhum dos dispositivos citados na decisão recorrida se aplica ao caso, o que já importa em nulidade material.

- Resta clara a completa ausência de motivação e de fundamentação legal para a não homologação do crédito compensado. Os valores depositados foram convertidos em renda e, com a decisão da ação rescisória, tornaram-se indevidos.

- A União verificou que entre os créditos objeto de compensação havia pagamentos realizados por DARF, contudo, sob o fundamento de uma suposta reapuração da base de cálculo, não reconheceu integralmente os valores referentes a COFINS que haviam sido pagos a maior por meio de DARF, mas utilizou parcela deste crédito para quitar os novos valores apurados.

- Conforme se encontra demonstrado no Relatório Fiscal e planilhas foi feita uma nova apuração da base de cálculo de PIS e COFINS desconsiderando os valores apontados pela requerente e conforme esta nova apuração, a fiscalização foi discricionariamente alocando os créditos passíveis de compensação.

- A fiscalização efetuou ilegal imputação de pagamentos, ou seja, diminuiu o valor imputado pela Requerente ao pagamento dos débitos indicados na DCOMP alocando-o para pagamento de débitos manifestamente decaídos.

- Se a RFB entendia como devida a diferença de PIS e COFINS oriunda da reapuração da base de cálculo, deveria ter lançado este valor e não realizar uma imputação sobre um valor de crédito que já estava tomado por outro pedido de compensação.

- Nesta imputação não há o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, Estado de direito.

- O pedido de compensação é um direito potestativo do contribuinte, cabe a ele dizer qual o crédito e qual o débito deseja quitar com a compensação. Não pode a Receita Federal, sob pena de ferir o dispositivo acima, quitar parte de um débito que o contribuinte, em momento algum, desejou fazê-lo, que sequer entende que é devido.

- A fiscalização somente poderia questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário.

- Na rescisória ao negar seguimento a apelação da Fazenda Nacional, prevaleceu a decisão da primeira instância que além de julgar inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e julgou inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS.

- Ao reapurar a base de cálculo a fiscalização deve incluir o aumento da alíquota como indevido, posto que esta foi a decisão judicial que transitou em julgado.

- Após a apuração da contribuição devida, o fisco em algumas competências adiciona alguns valores nomeados de crédito comp. ou pagamentos utilizados. O Despacho não explica o porquê da adição destes valores.

- Em relação a COFINS isto ocorreu nas competências de abr/99, jun/99, ago/99, nov/99, jan/01, mai/01, nov/01 e jun/02.

(...).

2. Uma vez processada, a manifestação de inconformidade apresentada foi julgada parcialmente procedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. PAGAMENTO INDEVIDO.

A extinção do crédito tributário por conversão em renda de tributo depositado em valor indevido ou maior que o devido, gera, para o sujeito passivo, direito à restituição, podendo o indébito ser objeto de compensação, assim como dos acréscimos legais proporcionais nos termos dos arts. 165 e 167 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

3. Em suma, a sobredita decisão deu procedência à Manifestação de Inconformidade para:

(i) admitir a possibilidade de compensação de créditos oriundos da conversão de depósito judicial em renda e reconhecidos como tal por decisão judicial transitada em julgado (ação rescisória n. 2005.01.00070444-2); e

(ii) limitar a reapuração da base de cálculo dos débitos compensados, de modo que tal reapuração não gerasse débitos, porque decaídos, mas se limitasse a apenas reduzir ou anular o crédito vindicado.

4. Em contrapartida, referida decisão entendeu como válida a reapuração da base de cálculo que implicou a diminuição ou anulação do crédito vindicado pelo contribuinte.

5. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 662/676, oportunidade em que, em síntese, alegou:

(i) que a reapuração da base de cálculo dos valores declarado em DCTF e apontados como débito para fins de compensação equivale, em última análise, a lançamento do crédito tributário, o que pressupõe lançamento fiscal, nos termos do art. 142 do CTN;

(ii) que a referida reapuração implicou, por vias transversas, o lançamento de tributo decaído; e, por fim

(iii) que ao reapurar as bases da compensação perpetrada pelo recorrente, a decisão recorrida ignorou, em alguns meses, o cômputo de créditos decorrentes de pagamento via DARF ou mediante conversão de depósito em renda.

6. Em 25 de julho de 2017 esta turma julgadora resolveu converter o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.032 - fls. 714/719) para que fosse tomada a seguinte providência pela unidade preparadora:

(...).

(i) *com base no exato teor do acórdão n. 1266.727 (fls. 448/465), reconstitua o saldo de crédito a restituir em favor da recorrente levando em consideração os valores por ela pagos mediante guia DARF, bem como pela conversão de depósitos em renda em favor da União;*

(...).

7. Referida diligência foi cumprida, conforme se observa do relatório de diligência fiscal de fls. 722/725, sendo que o contribuinte se manifestou a respeito por intermédio da petição de fls. 731/742.

8. É o relatório.

Resolução

9. Em resposta a diligência determinada por este colegiado e, mais particularmente, em relação aos créditos referentes aos períodos de agosto de 1999, agosto de 2000 e junho de 2001, a unidade preparadora assim se manifestou em relatório de diligência fiscal:

(...).

Entretanto, para os períodos de apuração 08/99, 08/2000 e 06/2001, os valores devidos a título de Cofins de acordo com a nova base de cálculo apurada estão inferiores aos valores declarados em DCTF, não tendo havido, desta forma, o alegado excesso de lançamento em relação às DCTFs.

(...).

10. Acontece que, ao manifestar-se a respeito, o contribuinte aduz que a unidade preparadora teria apurado um valor inferior ao declarado em DCTF por ter ignorado as DCTF's retificadoras (fls. 769/1.031) apresentadas pelo contribuinte para tais competências, as quais

atestariam que os débitos de COFINS para tais meses são, respectivamente, de R\$ 733.983,46 (fl. 854), R\$ 2.422.31,69 (fl. 941) e R\$ 2.838.808,10 (fl. 1.031), ou seja, muito inferior aos valores que originalmente teriam sido declarados pelo contribuinte e que teriam sido indevidamente considerados pela unidade preparadora ao preparar a sua resposta à diligência determinada por este Tribunal.

11. Assim para dissipar dúvida a respeito da questão alhures pontuada, mister se faz nova conversão do feito em diligência, de modo que a unidade preparadora esclareça:

- quais os valores de COFINS declarados pelo contribuinte em DCTF's válidas para os meses de agosto de 1999, agosto de 2000 e junho de 2001, bem como quais os motivos e documentos fiscais que eventualmente se contraponham àqueles apresentados pelos contribuintes as fls. 854, 941 e 1.031 dos autos.

12. Cumprida a diligência, o recorrente deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual manifestação acerca do resultado da diligência, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

13. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.